



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009835-28.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante UNIMED FRANCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada CLÁUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009835-28.2019.8.26.0196

APELANTE: UNIMED FRANCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

APELADO: CLÁUDIA APARECIDA BATISTA DA SILVA

COMARCA: FRANCA

JUIZ: BRUNA ACOSTA ALVAREZ

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50802

PLANO DE SAÚDE – CERCEAMENTO DE DEFESA
REPELIDO – INVIABILIDADE DE NEGATIVA DE
COBERTURA DE FÁRMACO – MEDICAMENTO
CONSTANTE DO ROL DA ANS QUE DEVERAS É
EXEMPLIFICATIVO – DECISÃO MANTIDA - APELO
IMPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a r. Sentença de fls., que deu pela acolhida de pedido de cobertura de fármaco, OMALIZUMABE (XOLAIR), rija no argumento da viabilidade do fornecimento, violados direitos do consumidor, de rigor apreciação consoante Princípios corriqueiros, resguardada a saúde do paciente, abusivas cláusulas, necessário o medicamento para hipótese prevista no ajuste, arbitrando multa por descumprimento; sucumbência fixada.

No apelo de fls. relata o A. que ocorre nulidade por cerceamento de defesa, o fármaco nem detém registro na Anvisa, taxativo o Rol da ANS, necessária observância de critérios legais, rejeitado reembolso.

Apelo com processamento bastante. Respondido.

Houve Recurso Especial, aquando o V. Superior Tribunal de Justiça mandou a reapreciação da matéria, diante do rol taxativo da ANS.

Convertido o julgamento em diligência para informações quanto à inclusão do medicamento no rol da ANS.

Esse o breve relato.

Com efeito, nem há falar-se em cerceamento de defesa, pois que suficiente a instrução dos autos.

Deveras, a R. Sentença merece manutenção; foi bem decretada a obrigação de custeio, e deveras, como se vê dos autos, a afecção está coberta pelo contrato e o medicamento já foi registrado no rol da ANS – por sinal, a Lei 14.454 de 2022 alterou o Artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde para incluir o caráter exemplificativo do rol da ANS, o que significa que o rol passou a ser uma referência básica, permitindo que tratamentos não listados possam ser cobertos; e aqui o fármaco há por ser subministrado em local fora do domicílio, não configurado, de aí, o uso domiciliar, vedado pela Lei o custeio, de sorte que é de rigor acatamento do pretendido.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorada a honorária em mais 2%.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica